ESTADO DO PARÁ
Assembleia Legislativa
1- ÀS SRC / SAM, para autuar e publicar;
2- ÀS comissões de:
a.
b. CCJRF
c. CFFO
d.
EM, 17/06/25

ESTADO DO PARÁ
Assembléia Legislativa
RECEBIDO PELA MESA DIRETORA
Em, 17 / 06 / 2025
Assessor da Mesa

Estado do Pará
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO MARTINHO CARMONA

ALEPA/DIDEX
Nº 02
ASS:

PROJETO DE LEI Nº 415/2025

Dispõe sobre as diretrizes gerais de proteção e garantia do direito fundamental à liberdade de crença e liberdade religiosa no âmbito do estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui as diretrizes gerais de proteção e garantia do direito constitucional fundamental à liberdade de crença e liberdade religiosa no âmbito do estado do Pará, combatendo toda e qualquer forma de intolerância, discriminação e desigualdades motivadas em função de credo religioso em seu território.

Art. 2º Todo cidadão tem direito à liberdade de crença, incluindo o direito de mudar de religião e a liberdade de manifestar e difundir essa religião, seus dogmas, credos e doutrinas, por todos os meios permitidos em Lei, seja pelo ensino, pela prática ou observância de preceitos e pelo culto ou reunião, tanto de forma isolada, quanto coletiva, em ambiente público ou particular.

§ 1º A liberdade de crença inclui ainda a liberdade de não seguir qualquer religião ou mesmo de não ter opinião sobre o tema, bem como manifestar-se sobre qualquer religião ou doutrina religiosa.

§ 2º A fé ou crença religiosa, autodeclarada, é um direito subjetivo de cada cidadão, por se tratar de uma questão de foro íntimo, podendo ser exercida de forma individual ou coletiva, quando houver comunhão de ideologias e compatibilidades doutrinárias que permitam o agrupamento voluntário, independente da coletividade se revestir de personalidade jurídica.

§ 3º A livre manifestação do pensamento ou opinião, bem como a divulgação de credo ou doutrina religiosa, realizado dentro dos limites da lei, ainda que confronte ou discorde do entendimento ou crença de outras religiões ou grupos da sociedade organizada, está amparada pelo direito fundamental a liberdade de crença e liberdade religiosa.

§ 4º É livre a expressão e manifestação da crença religiosa, por todos os meios legais permitidos, inclusive por qualquer tipo de mídia, sendo garantida, na forma da Lei, a proteção aos locais e objetos de culto, suas liturgias e qualquer tipo de obra para difusão de suas ideias e pensamentos.

Estado do Pará
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO MARTINHO CARMONA

§ 5º É vedado qualquer tipo de discriminação ou segregação ao indivíduo em razão da sua expressão religiosa.

Art. 3º Todo cidadão tem direito à Liberdade Religiosa, que constitui um direito fundamental do indivíduo em manifestar publicamente a sua crença, podendo ser realizado de forma individual ou coletiva, através de reuniões, missas ou cultos, não competindo ao Poder Público proibir a sua manifestação.

§1° A liberdade religiosa é a exteriorização da liberdade de crença, consistindo na manifestação pública dessa liberdade.

§2º O culto, a missa ou a reunião religiosa é o exercício do direito fundamental à Liberdade Religiosa, sendo vedado a proibição do funcionamento.

§3° Em caso de emergência sanitária e de saúde pública, é facultado ao Município regular limitações às reuniões religiosas, missas ou cultos, desde que devidamente fundamentada por equipe técnica, e que tal medida não impeça o funcionamento da atividade religiosa, nos termos da lei estadual nº 9.147/2020.

Art. 4º Cabe ao órgão responsável do Poder Executivo assegurar a participação de todos os cidadãos em condições igualitárias de oportunidades na vida social, econômica e cultural do estado do Pará, sem qualquer tipo ou forma de discriminação pela opção religiosa.

Parágrafo único. É vedado por qualquer agente público ou privado obstaculizar, por qualquer meio, o regular exercício da fé, dentro dos limites fixados em Lei, bem como criar qualquer benefício ou restrição direcionada a um único segmento religioso sem permitir, disponibilizar ou determinar a inclusão dos demais, sendo vedado qualquer tipo de discriminação ou segregação religiosa em seus atos.

Art. 5º É dever do Poder Público e de toda sociedade garantir a liberdade religiosa, reconhecendo a todo cidadão, independentemente da etnia, raça, cor da pele e opção religiosa o direito à saúde, educação, trabalho, cultura, esporte, lazer e participação na comunidade.

Art. 6º O órgão responsável do Poder Executivo promoverá ações de incentivo à garantia da liberdade de crença e liberdade religiosa no ensino público e privado de modo a:

I- Incentivar ações de mobilização e sensibilização das instituições públicas e privadas de Ensino Fundamental e Médio com vistas à implantação de políticas de ações afirmativas;

II– Auxiliar e suportar a administração da unidade escolar de ensino público a anualmente, na semana correspondente ao dia nacional de combate a intolerância religiosa, realizar campanhas que incentivem a liberdade de crença e religiosa, oportunizando a participação de todas as religiões e crenças representadas na sua circunscrição, a fim de combater a intolerância religiosa e o racismo religioso;

ALEPA/DIDEX
Nº 04
ASS:

III- assegurar aos alunos o direito a não participação em eventos e atividades escolares que divergem da sua crença e liberdade religiosa, garantindo que a recusa não os prejudiquem em suas avaliações e pontuações.

Art. 7º A violação à liberdade religiosa sujeita o infrator às sanções previstas no Código Penal, bem como na legislação penal correlata, além de respectiva responsabilização civil pelos danos provocados.

Parágrafo único. São passíveis de punição, na forma da Lei, os cidadãos e qualquer organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, instaladas no território paraense, ainda que a sede seja em outro país, que intentarem contra o que dispõe esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Cabanagem, Plenário Newton Miranda, em 17 de junho de 2025.

Martinho Carmona
Deputado Estadual-MDB

Fone: (091) 3182-8412 / 3213-4333 / 4233 | facebook: @deputadocarmona
instagram: @martinho_carmona | e-mail: gabinete.carmona@yahoo.com.br
Rua do Aveiro, 130 – Palácio Cabanagem – Prédio Principal – 1º Pav. CEP. 66.020-070

ALEPA/DIDEX
Nº 05
ASS:

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora apresento nesta Casa Legislativa dispõe sobre as diretrizes gerais de proteção e garantia do direito fundamental à liberdade de crença e liberdade religiosa no âmbito do estado do Pará, a exemplo do que dispõe a lei nº 5.851, de 19 de janeiro de 2024, do município de Aracaju, estado de Sergipe.

O Brasil é um país laico, a Constituição Federal consagra como direito fundamental a liberdade de religião, o que significa que é dever do Estado garantir liberdade de crença e a liberdade religiosa, combatendo o fanatismo e a intolerância.

Ocorre que, a laicidade estatal não impede que tenhamos na Carta Maior da democracia algumas referências da maneira que os gestores e cidadãos devem se comportar sobre o tema.

O Estado Laico Brasileiro, constituído como Estado Democrático de Direito (art. 1.º da CRFB/1988), assentado num Estado Constitucional estabelecido em nome de Deus (Preâmbulo Constitucional) e com fundamento na Dignidade da Pessoa Humana, assegura a liberdade religiosa e reconhece o fenômeno religioso, inclusive ao permitir o ensino religioso em escolas públicas, até mesmo de modo confessional, como ato de reconhecimento da existência do fenômeno religioso e sua transcendência, e de que o homem, como detentor de alma, não prescinde do espiritual, bem como da persecução do mesmo fim do Estado e da religião: o bem comum. (VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. Direito Religioso: questões práticas e teóricas, 3a. ed, São Paulo, 2020, p.154).

Desta feita, o constituinte reconheceu o benefício da existência de todas as religiões para a sociedade, bem como liberdade de crença e a liberdade religiosa, o que resulta no fortalecimento da família, na determinação de princípios morais e éticos que acabam por aperfeiçoar os indivíduos, no incentivo a caridade e obras beneficentes de autoria de instituições.

Assim, a liberdade de crença e a liberdade religiosa fazem parte de do rol de direitos fundamentais, sendo, inclusive, considerada por juristas como liberdade primária. Nesse ínterim, o princípio da liberdade de crença e liberdade religiosa regula as relações entre Estado e a Igreja na conciliação com o direito de cada indivíduo e de grupos de defender e propagar sua crença.

Cabe transcrever preceitos constitucionais que garantem a liberdade de crençae a liberdade religiosa, art. 5º, incisos VI, VI e VIII, da CF:

> ***I** - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na*

Estado do Pará
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO MARTINHO CARMONA

forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

II *- é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;*

III *- Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;*

Visando corroborar a liberdade de crença e a realização de cultos religiosos, a Constituição Federal de 1988, denegou expressamente aos entes políticos qualquer conduta que inviabilizasse aos cidadãos de estabelecerem cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los ou embaraçar-lhes o funcionamento, de acordo com regramento previsto no artigo 19, I:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aosMunicípios:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Diante do que garante a Constituição Republicana Federativa Brasileira de 1988, podemos indicar que a liberdade de crença e a liberdade religiosa são dois direitos fundamentais diversos, não podendo ser confundidos.

O Estado brasileiro entroniza a liberdade religiosa e a liberdade de crença como das mais importantes garantias constitucionais e reconhece o fenômeno religioso como imprescindível na busca do bem comum de nossa sociedade. (VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. Direito Religioso: orientações práticas em tempos de covid19, 2aEd. São Paulo: Vida Nova, 2020, p. 16).

Em outras palavras, a liberdade religiosa, formada pelas liberdades de expressão de crença, culto e organização religiosa, é fundamental para o exercício pleno da democracia. Uma democracia se caracteriza pela necessária multiplicidade de pensamentos e é na liberdade religiosa que ela encontra eco e ressonância. (VIEIRA, Thiago Rafael;REGINA, Jean Marques. Direito Religioso: orientações práticas em tempos de covid19, 2aEd. São Paulo: Vida Nova, 2020, p. 22).

Estado do Pará
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO MARTINHO CARMONA

Quanto a liberdade de crença, José Afonso da Silva, ensina:

> *... a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a*
> *liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. Mas nãocompreende a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença..*[1]

Já a liberdade de culto, consiste na liberdade de orar, na liberdade de sozinho ou em grupo de praticar atos de manifestação externas a sua própria casa ou local particular, como também contribuições para este fim.[2]

Por sua vez, a liberdade de organização religiosa consiste na *possibilidade de estabelecimento e organização de igrejas e suas relações com o Estado.*[3]

Por ser um tema que dá sustentação ao sistema democrático de direito, a liberdade de crença e a liberdade religiosa aparece em destaque na Constituição Federal e na Constituição do estado do Pará.

Desta feita, por meio do presente Projeto de Lei, o estado do Pará se compromete a defender a Liberdade de Crença e a Liberdade Religiosa em todas as suas formas de expressão, individuais e coletivas, servindo de instrumento legal para prevenir e combater todas as formas e manifestações de intolerância e discriminação por motivos de religião ou de convicções. Por isso, temos a plena certeza de que podemos contar como apoio de todos os nobres Pares pela aprovação desta proposição.

Palácio Cabanagem, Plenário Newton Miranda, em 17 de junho de 2025.

Martinho Carmona
Deputado Estadual-MDB

---

[1] SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 5 ed. rev. e ampl. de acordo com a novaConstituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 221

[2] SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 5 ed. rev. e ampl. de acordo com a novaConstituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 221

[3] SILVA, José Afonso da. Obra citada. p. 221